



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U P L E M E N T O

### S U M Á R I O

#### **Presidência do Conselho de Ministros**

#### **Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/91:**

Regulamenta a alienação do capital social da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A. ....

2024-(2)

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/91

Considerando o disposto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, relativa à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição;

Considerando que, atentos os termos daquela lei, o Decreto-Lei n.º 138-A/91, de 9 de Abril, previu a alienação das acções da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A., correspondentes a 100% do respectivo capital social, na titularidade do Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A.;

Considerando a proposta do conselho de administração da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A., baseada nos relatórios dos seus consultores, o parecer da Secção Especializada do Conselho Nacional das Bolsas de Valores e o parecer da Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações relativamente aos referidos documentos;

Considerando a competência atribuída ao Conselho de Ministros pelo artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/91, de 9 de Abril:

Nos termos das alíneas *d)* e *g)* do artigo 202.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu o seguinte:

1 — Autorizar a alienação dos 9 000 000 de acções da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A., representativas da totalidade do seu capital social.

2 — Todas as acções são nominativas, podendo ser convertidas em acções ao portador em regime de registo, nos termos dos estatutos da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A.

3 — As acções relativas às categorias constantes do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/91, de 9 de Abril, conterão obrigatoriamente menção da impossibilidade da sua transacção durante um período de um ano após a sua aquisição, devendo ainda, na totalidade das acções a alienar, referir-se também a sua sujeição ao limite estabelecido no artigo 8.º do mesmo diploma.

4 — Os trabalhadores da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A., bem como aqueles que hajam mantido vínculo laboral durante mais de três anos com ela, com a Sociedade Financeira Portuguesa, E. P., e com a empresa privada de cuja nacionalização esta resultou, poderão individualmente subscrever até 1500 acções, devendo as ordens de compra ser expressas em múltiplos de 50 acções.

5 — A oferta referida no número anterior será feita pelo processo de subscrição pública, ao preço fixo de 1100\$ por acção.

6 — Em caso de pagamento a pronto, será feito um desconto de 10% no preço de subscrição; em caso de pagamento a prestações, é concedida a possibilidade de realizar o pagamento em um ano, metade mediante prestações iguais mensais, vencendo-se a primeira no acto de subscrição, e a metade restante coincidindo com a última prestação.

7 — Em caso de incumprimento do previsto no número anterior, a prestação não paga poderá sê-lo nos 30 dias subsequentes, acrescida de um juro moratório de 2,3%; passados os 30 dias, a venda será resolvida,

perdendo o trabalhador o direito às acções e à primeira prestação, mas reavendo o valor das que, entretanto, tenha já pago.

8 — O pagamento a prestações, por opção dos trabalhadores, será feito através de descontos nos salários, de acordo com o processo a estabelecer pela Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A.

9 — Para efeitos do regime definido nos números anteriores, consideram-se também abrangidos os titulares dos órgãos sociais e os trabalhadores com contratos a prazo.

10 — Aos pequenos subscritores e emigrantes é reservado um número de acções que, acrescido às acções subscritas pelos trabalhadores, perfaça um montante global de 900 000 acções, correspondente a 10% do total das acções a alienar.

11 — A operação prevista no número anterior será feita mediante subscrição pública, ao preço fixo de 1150\$ por acção, sujeita a rateio, segundo o critério definido no n.º 13.

12 — Cada um dos subscritores previstos no n.º 10 poderá subscrever 50 acções, no mínimo, ou múltiplos deste número, até ao limite de 1500 acções, no máximo.

13 — A cada subscritor da categoria mencionada no n.º 10 será reservado um lote de acções não inferior ao maior inteiro contido no quociente entre as acções a atribuir e o número de subscritores, sendo as acções remanescentes distribuídas proporcionalmente à procura não satisfeita.

14 — A alienação e a oferta pública de subscrição das acções referidas nos n.ºs 4 e 10 serão tidas como efectuadas nos termos do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 8/74, de 14 de Janeiro, salvo no que respeita à respectiva liquidação e intervenção dos corretores, cujos regimes constarão de aviso a publicar nos termos da Portaria n.º 532/81, de 29 de Junho.

15 — É constituído um bloco de 7 200 000 acções, correspondentes a 80% do capital social, para alienação mediante oferta pública de venda por leilão competitivo, a realizar em duas voltas, sendo o preço base de licitação de 1250\$ por acção.

16 — As ordens de compra deverão ser dadas para a totalidade do bloco, sendo o escalão de variação do valor oferecido para o mesmo de 100 000 000\$.

17 — Essas ordens poderão ser apresentadas por candidatos, que poderão ser constituídos por uma ou mais entidades, singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras.

18 — De cada ordem deverá constar a participação de cada proponente da mesma, não podendo o limite de participação por entidades estrangeiras exceder 30% do capital social.

19 — A abertura das ordens terá lugar na Bolsa de Valores de Lisboa, antecedendo a sessão em que a alienação das acções tem lugar, sendo as ordens hierarquizadas por ordem decrescente dos respectivos preços.

20 — A apresentação de ordens para a segunda volta da licitação só poderá ser feita pelos candidatos com preço não inferior ao terceiro preço mais elevado das ordens recebidas para a primeira volta, sendo o preço base de licitação da segunda volta o preço máximo da primeira volta, adicionado do escalão de variação indicado no n.º 16.

21 — Na segunda volta, os candidatos apresentarão, sucessivamente, pela ordem crescente dos preços oferecidos, novas ordens respeitando o escalão de variação indicado no n.º 16 como diferença mínima em re-

lação ao maior preço até então oferecido, até que, relativamente ao maior preço oferecido em algum momento por um candidato, nenhum outro ofereça preço superior.

22 — Para efeitos de hierarquização das ordens apresentadas na primeira volta, bem como para efeitos de acesso à segunda volta, serão considerados como um mesmo candidato aqueles em que a mesma entidade ou o mesmo conjunto de entidades intervenha com uma participação superior a 49%, o que determina a consideração exclusiva da ordem de preço mais elevado de entre as subscritas pelo mesmo candidato, procedendo-se a sorteio em caso de igualdade de preços.

23 — A venda será realizada ao candidato que tenha apresentado a ordem com preço mais elevado na segunda volta ou, não se tendo realizado esta por desinteresse dos concorrentes, ao que tenha apresentado o preço mais elevado na primeira volta.

24 — As acções remanescentes e as que não sejam adquiridas nas operações anteriores, com excepção das que constituem o bloco a que se refere o n.º 15, serão alienadas mediante oferta pública de venda, por leilão competitivo a um preço base de 1200\$.

25 — Cada um dos subscritores que apresentar ordens de compra para a operação prevista no número anterior poderá subscrever 50 acções ou múltiplos deste número, até ao limite de 270 000 acções, de acordo com o n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 138-A/91, de 9 de Abril.

26 — Na operação prevista no n.º 24, as ordens serão satisfeitas por ordem decrescente dos preços oferecidos, até as acções a alienar se esgotarem, e caso as ordens de compra relativamente ao último preço aceite excedam a quantidade disponível, proceder-se-á a rateio proporcional às respectivas ordens de compra.

27 — As acções eventualmente sobranes da operação prevista no n.º 24 serão adquiridas pelas entidades que adquirirem o bloco nas condições definidas no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 138-A/91, de 9 de Abril.

28 — Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações, no caso da mobilização dos seus títulos de indemnização, deverão juntar às respectivas ordens de compra uma declaração de conformidade com o disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.

29 — No prazo máximo de 90 dias após a operação, o Ministério das Finanças, através da Junta do Crédito Público, verificará a veracidade das declarações referidas no número anterior e, se se apurar o incumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, as acções indevidamente atribuídas reverterão para o Estado, caso o adquirente não proceda imediatamente à sua liquidação em dinheiro, acrescida de um juro moratório à taxa de 2,3% ao mês.

30 — Os títulos de dívida pública decorrentes das nacionalizações e expropriações mobilizados para pagamento da subscrição ao Banco Pinto & Sotto Mayor, S. A., serão a este resgatados, ao seu valor nominal, pelo Fundo de Regularização da Dívida Pública.

31 — Os títulos de dívida pública atribuídos aos trabalhadores e titulares dos órgãos sociais da Sociedade Financeira Portuguesa — Banco de Investimento, S. A., como participação nos lucros da empresa poderão ser mobilizados para pagamento da subscrição.

Presidência do Conselho de Ministros, 11 de Abril de 1991. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 22\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

**IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.**

## AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

---

**PREÇO DESTE NÚMERO 22\$00**

---

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex